LEI Nº 2378, de 15 de dezembro de 2016.

"DISPÕE SOBRE O VENCIMENTO, A REMUNERAÇÃO OU O SALÁRIO DO SERVIDOR QUE DEIXAR DE COMPARECER AO EXPEDIENTE EM VIRTUDE DE CONSULTA MÉDICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"
(Autoria: Poder Executivo)

THIAGO GIATTI ASSIS, Prefeito do Município de Monte Mor, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Monte Mor aprovou e eu SANCIONO e PROMULGO a seguinte Lei:

Artigo 1º - O servidor do Quadro do Magistério da Secretaria Municipal de Educação não perderá o vencimento, a remuneração ou o salário do dia, nem sofrerá desconto, em virtude de consulta médica referente à sua própria pessoa, desde que comprove por meio de atestado ou documento idôneo equivalente, obtido junto a órgãos públicos, serviços de saúde contratados ou conveniados, devidamente assinado por profissional registrado no respectivo Conselho Profissional de Classe, quando:

I - deixar de comparecer ao serviço, até o limite de 6 (seis) ausências ao ano, independente da jornada a que estiver sujeito, não podendo exceder 1 (uma) ao mês;

Parágrafo 1º - A comprovação de que trata o "caput" deste artigo será feita no mesmo dia ou no dia útil imediato ao da ausência junto à Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Turismo.

Parágrafo 2º - Na hipótese do inciso I deste artigo, o atestado ou o documento idôneo equivalente deverá comprovar a necessidade de afastamento do dia, sob pena de perda, total ou parcial, do vencimento, da remuneração ou do salário do dia.

Artigo 2º - O disposto no artigo 1º desta lei aplica-se ao servidor que, nos mesmos termos e condições, acompanhar consulta:

I - de filhos menores, menores sob sua guarda legal ou com deficiência, devidamente comprovados;

II - do cônjuge, companheiro ou companheira;

III - dos pais, madrasta, padrasto ou curatelados.

Parágrafo 1º - Do atestado ou documento idôneo equivalente deverá constar, obrigatoriamente, a necessidade do acompanhamento de que trata este artigo.

Parágrafo 2º - O não comparecimento ao serviço decorrente da aplicação do disposto no "caput" deste artigo será considerado no limite de que trata o inciso I do artigo 1º desta lei.

Artigo 3º – Deverá ser requerida licença para tratamento de saúde ou licença por motivo de doença em pessoa da família, nos termos da lei, se o não comparecimento do servidor exceder 1 (um) dia.

Artigo 4º - As ausências do servidor fundamentadas no inciso I do artigo 1º desta lei serão computadas somente para fins de aposentadoria e disponibilidade.

Artigo 5º - Esta lei se aplica ao servidor contratado em caráter emergencial.

Artigo 6º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE MOR, 15 de dezembro de 2016.

THIAGO GIATTI ASSIS
Prefeito Municipal

Registrada em livro próprio, enviada ao Serviço Registral e Notarial de Monte Mor e afixada em local de costume do Paço Municipal, na data supra.

LUCIA APARECIDA PEREIRA ALBRECHT
Secretária Municipal de Administração,
Trânsito e Mobilidade Urbana